

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599684 - DF (2016/0121182-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO
ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
AGRAVADO : JOSÉ MATEUS DE LUCENA
AGRAVADO : LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES
AGRAVADO : PAULO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO : TARSO MORITIZ
ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/1988. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Assim, não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte agravante.

3. No mérito, esta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pelo contribuinte, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), constitui-se crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do Imposto de Renda.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

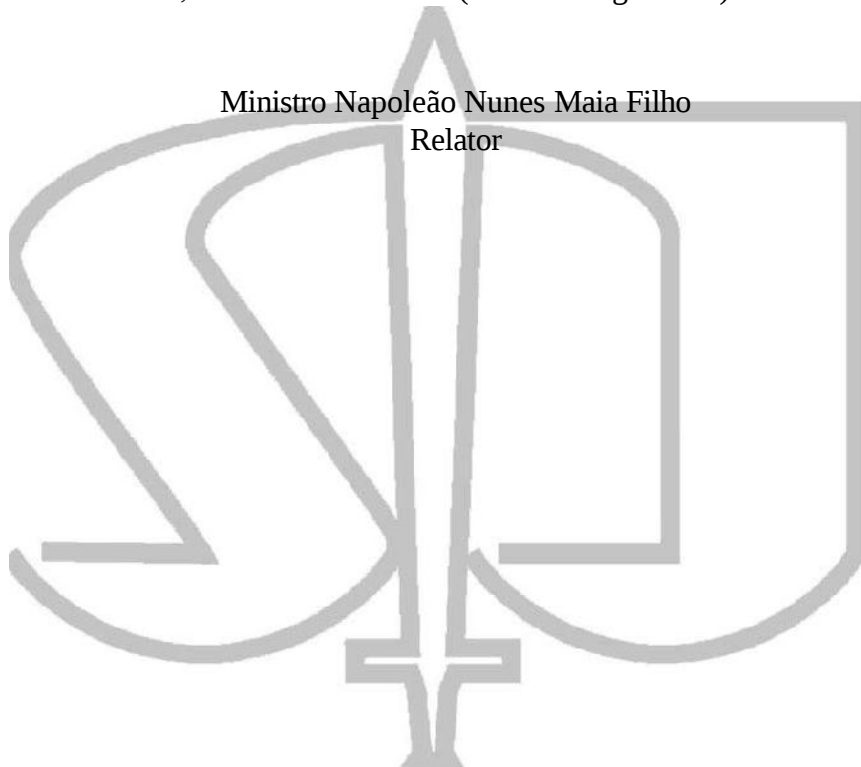
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.684 - DF
(2016/0121182-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO
ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) -
DF031766
AGRAVADO : JOSÉ MATEUS DE LUCENA
AGRAVADO : LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES
AGRAVADO : PAULO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO : TARSO MORITIZ
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) -
DF002787

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão monocrática (fls. 357/363) que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/1988. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE, EXTRAÍDAS DA REALIDADE FÁTICA APRESENTADA NOS AUTOS, ALÉM DE NÃO SEREM PASSÍVEIS DE REAPRECIAÇÃO EM RESP., JÁ QUE DEFESO O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO ÂMBITO DESTA VIA RECURSAL, ALINHAM-SE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO - LEI 7.713/88, LEI 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA

1.459/96 (ART. 8º) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES APÓS A APOSENTADORIA - DEDUÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DAS QUANTIAS JÁ RESTITUÍDAS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).

2. Quanto à alegação no sentido de que alguns autores se aposentaram antes do término da vigência da Lei 7.713/88 (dezembro de 1995), e, ainda assim, requereram o pagamento do período relativo à integralidade de sua vigência, não procede a irresignação da União.

3. De fato, os participantes em gozo do benefício de complemento de aposentadoria continuam contribuindo para a PREVI, mesmo na condição de inatividade, (...) Logo, demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício correspondente ao quantum vertido pelo contribuinte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, devida a repetição do indébito tributário. (..) a vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. O que deve ser demonstrado é que durante a vigência da Lei 7.713/1988 contribuiu para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à condição de inativo. Precedentes da 1a, 2a e 3a Regiões.

4. Assim, mesmo que os autores tivessem se aposentado anteriormente a janeiro de 1989, considerando que continuaram a contribuir para o fundo de previdência complementar, fariam jus ao reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi pago sobre as contribuições efetuadas por eles, no período de jan o

Superior Tribunal de Justiça

de 1989 a dezembro de 1995 (vigência da Lei 7.713/88).

5. *Apelação parcialmente provida* (fls. 310).

3. A parte agravante insiste com a violação do art. 535, II do CPC/1973, em razão de omissão na decisão da Corte regional. Aduziu, em resumo, que *ao não se manifestar especificamente sobre as datas das aposentadorias, o TRF desconsiderou o contexto fático e sobre ele não se pronunciou, quando caberia fazê-lo, impedindo a reforma do julgado nas instâncias superiores* (fls. 371).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Apresentada Impugnação ao Agravo às fls. 375/379.

6. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.684 - DF
(2016/0121182-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO
ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) -
DF031766
AGRAVADO : JOSÉ MATEUS DE LUCENA
AGRAVADO : LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES
AGRAVADO : PAULO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO : TARSO MORITIZ
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) -
DF002787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/1988. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Assim, não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte agravante.

3. No mérito, esta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pelo contribuinte, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), constitui-se crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do Imposto de Renda.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF20
REsp 1599684 Petição : 673347/2018

C542425515164561164221@
2016/0121182-1

C3111285241915<@
Documento

Página 5 de 9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.684 - DF
(2016/0121182-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO
ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) -
DF031766
AGRAVADO : JOSÉ MATEUS DE LUCENA
AGRAVADO : LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES
AGRAVADO : PAULO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO : TARSO MORITIZ
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) -
DF002787

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente

3. Assim, não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte agravante.

4. Com efeito, o Tribunal de origem consignou expressamente que *mesmo que os embargados tivessem se aposentado anteriormente a janeiro de 1989, considerando que continuaram a contribuir para o fundo de previdência complementar, fariam jus ao reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido indevidamente*

a título de IR sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi pago sobre as contribuições efetuadas por eles, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Consignou ainda, aquela Corte de Justiça, que demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício, devida a repetição do indébito tributário. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Assim, definitivamente, não se pode falar em ausência de prestação jurisdicional.

5. No mérito, esta Corte de Justiça firmou posicionamento seguindo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pelo contribuinte, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), constitui-se crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do Imposto de Renda. No mesmo sentido, o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 2º, 3º E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º, 9º, 43 E 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 3º E 6º DA LEI 7.713/1988. ARTS. 4º E 8º DA LEI 9.250/1995. ARTS. 8º E 11 DA LEI 9.532/1997. ART. 1º DA LEI 11.053/2004. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973; aos arts. 2º, 3º e 1.022 do Código de Processo Civil/2015; aos arts. 3º, 9º, 43 e 97 do Código Tributário Nacional; aos arts. 3º e 6º da Lei 7.713/1988; aos arts. 4º e 8º da Lei 9.250/1995; aos arts. 8º e 11 da Lei 9.532/1997 e ao art. 1º da Lei 11.053/2004 quando

Superior Tribunal de Justiça

a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, nos presentes autos, os demandantes, Sr. Carlos Marcelo Ribeiro Petribu (ex-funcionário de Furnas - Centrais Elétricas S/A) e Sr. Walter Ged Chagas Valverde (ex-funcionário da Rede Ferroviária Nacional), tiveram as suas aposentadorias concedidas, respectivamente, em 16/03/91 e 31/08/1996, ajuizaram a presente ação em 25/09/2012 e comprovaram o direito vindicado através de carta de concessão de benefício (fls. 53), demonstrativos de pagamentos de benefícios (fls. 54/86 e 105/129), declaração da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (fls. 104) e declarações de ajuste anual/IRPF (fls. 88/99 e 130/146). Segundo Jurisprudência remansosa deste Tribunal, tais documentos são suficientes e servirão de base à apuração e prova do quantum debeat e, por isso, demais documentos podem ser postergados, sua apresentação, para a fase de liquidação do julgado, sem prejuízo para qualquer das partes, momento em que serão compensados valores já ressarcidos, se couber. (...) Assim, no caso concreto, é de ser mantida a sentença de 1º grau; e na ocasião da liquidação do julgado, o pleito autoral deve ser atendido no limite do pedido e nos termos dos julgados acima aludidos (RE 566.621; REsp 1.012.903/RJ; REsp 1.111.177/MG; e REsp 1.111.175/SP), devendo ser descontados do quantum apurado a receber pela parte autora, os valores eventualmente já pagos administrativamente, sabendo-se que pelo Verbete da Súmula 394 do STJ, a compensação dos referidos créditos foi permitida na declaração anual à Secretaria da Receita Federal - SRF. (...) Finalizando, cabe consignar que não há que se falar em análise do pleito no período que envolve a Lei 9.532/97, inaplicável à matéria, nem tampouco em apreciação de pedido alternativo de restituição ou compensação, posto que o examinador se reportou a um dos fundamentos formulados pelos autores/apelantes, reconhecendo, em parte, um dos pedidos formulados na inicial. Note-se, ainda, que a irresignação dos apelantes foi refutada, anteriormente, pelo juízo a quo quando do julgamento dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Diante do exposto, nego provimento a apelação (fls. 270-278, e-STJ).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.722.593/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe

Superior Tribunal de Justiça

13.11.2018).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.599.684 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0121182-1

Número de Origem:

200634000182863 180802220064013400 00180802220064013400 20063400182863 200634000016197

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO

ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766

RECORRIDO : JOSÉ MATEUS DE LUCENA

RECORRIDO : LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES

RECORRIDO : PAULO TRAJANO DA SILVA

RECORRIDO : TARSO MORITIZ

ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
- INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CELIA FERREIRA PEIXOTO LEITAO

ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766

AGRAVADO : JOSÉ MATEUS DE LUCENA

AGRAVADO : LUIZ SERGIO ROZSANYI NUNES

AGRAVADO : PAULO TRAJANO DA SILVA

AGRAVADO : TARSO MORITIZ

ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019